



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903

FONE: 2075-4500

PROCESSO	2020/19108		
INTERESSADA	Cassiana Buck Dias		
ASSUNTO	Invalidação do ato administrativo de posse / exercício		
RELATOR	Cons. Mauro de Salles Aguiar		
PARECER CEE	Nº 330/2020	CEB	Aprovado em 02/12/2020

### CONSELHO PLENO

#### 1. RELATÓRIO

##### 1.1 HISTÓRICO

Trata-se de recurso contra a invalidação do ato de posse e exercício de Cassiana Buck Dias. Pedese a análise deste Conselho sobre a habilitação da Interessada, para que os motivos da invalidação da posse sejam revistos.

O requerimento foi protocolado pela própria, neste Conselho, em 20/01/2020. Este pedido está subsidiado através de dois processos administrativos, identificados abaixo com seus respectivos conteúdos:

##### **A. SEDUC-EXP-2020/19108 (processo eletrônico)**

Requerimento (fls. 02 e 03)

Diploma em Licenciatura Plena em Educação Especial (fls. 04 e 05)

Histórico Escolar (fls. 06 a 08)

Instruções Especiais SE nº 02/2013 (fls. 09 a 11)

Publicação DOE — Nomeação de professores habilitados (fls. 12)

Publicação DOE — SEDUC: Resultado do exame admissional (fls. 13)

Termo de Posse (fls. 14)

Cópia da Ficha de Avaliação de Desempenho (fls. 14 a 23)

Notificação — DER Sumaré (fls. 24)

Publicação DOE — Invalidação do ato de posse (fls. 25)

Parecer CEE 255/2017 (fls. 26 a 29)

Despacho — Gabinete da Presidência CEESP (fls. 30, 32 e 33)

Despacho DER Sumaré (fls. 31)

##### **B. SEE/835929/2018 — Invalidação do Ato administrativo (processo físico)**

Folha de rosto e Termo de Autuação — Processo 503/0085/2018 (fls. 02)

Ofício 465/2018 — DER — SUM (fls. 04)

Instruções Especiais SE nº 02/2013 (fls. 05 e 06)

Publicação DOE — Decreto 15-12-16: Nomeação de professores habilitados (fls. 07, 08, 87, 88)

Registro Geral da Interessada (fls. 09)

Documento de nomeação — CGRH (fls. 10)

Folha de Frequência — EE Profª Zoraide Proença Kaysel (fls. 11, 13 e 14)

Termo de Posse (fls. 12; 51)

Diploma de Licenciatura em Educação Especial (fls. 15 e 42)

Histórico Escolar (fls. 15 a 18; 43 a 45)

Notificação de invalidação da posse e exercício — DER Sumaré (fls. 19)

Requerimento da Interessada — Dispensa de reposição de vencimentos (fls. 20)

Parecer CEE 202/2018 (fls. 21 a 27)

Cópia da Ficha de Avaliação de Desempenho (fls. 28 e 29)

Cópia de Relatório do usuário — EFAP: Curso de Ingressantes 2017 (fls. 30 a 33)

Procuração (fls. 34)

Requerimento endereçado ao Governador do Estado — (fls. 35 a 40)

Cópia do Resultado Preliminar da Prova Objetiva — FGV (fls. 46)

Publicação DOE DER Sumaré: Quadro de Chamada Educação Especial (fls. 47)

Publicação DOE — DER Sumaré: Prorrogação da Posse (fls. 48)  
 Publicação DOE — SEDUC: Resultado do exame admissional (fls. 49)  
 Comprovante de escolha de vaga CGRH (fls. 50)  
 Declaração de exercício — Prefeitura de Araras: Profª de Educação Especial substituta (fls. 52)  
 DER Sumaré — CGRH: Invalidação do ato administrativo de posse/exercício (fls. 53)  
 Parecer — Centro de Legislação de Pessoal e Normatização (fls. 54)  
 Protocolo de requerimento Procuradoria Geral do Estado (fls. 55 e 56)  
 Ofício Subprocuradoria Geral de Consultoria Geral (NDP) — Circular nº 002/2018 (fls. 57)  
 Despacho ao Centro de Legislação de Pessoal e Normatização — CELEP (fls. 58)  
 Parecer — CELEP: Sobrestação de processos sobre invalidação de posse e exercício (fls. 59)  
 Termo de ciência à Interessada (fls. 60)  
 Procuradoria Geral do Estado (PGE) — Invalidação de ato administrativo: Falhas administrativas no ato de posse e exercício (fls. 61)  
 Parecer Referencial NDP nº 7/2018 — Procuradoria Geral do Estado (fls. 62 a 77)  
 Despacho para invalidação ao Governador do Estado DER — Sumaré (fls. 78)  
 Parecer CJ/SE 110/2017 — Procuradoria Geral do Estado (fls. 79 a 82)  
 Informação — CELEP: Invalidação de atos de posse e exercício (fls. 83 e 84)  
 Despacho — Departamento de Administração de Pessoal (fls. 85)  
 Informação — Centro de Cargos e Funções: Invalidação da Posse/Exercício (fls. 88)  
 Despacho SEDUC: Invalidação do ato administrativo, Posse/Exercício (fls. 89)  
 Despacho — Gabinete da Secretaria de Governo: Proposta de tornar insubsistente a nomeação no cargo de Professor Educação Básica (fls. 90)  
 Parecer nº 222/2019 — PGE: Competência decisória do Governador do Estado (fls. 92 a 100)  
 Despacho — Assessoria Jurídica do Gabinete: Cargo Público — Anulação (fls. 101 a 103)  
 Despacho — CELEP (fls. 104)  
 Notificação e Despacho — DER Sumaré (fls. 105 e 106)  
 Ato — Secretaria de Estado da Educação (S/N)  
 Folha Líder — Protocolo SEE-835929/2016 (S/N)

O Requerimento ao Conselho foi subsidiado, inicialmente, somente pelo processo eletrônico SEDUC-EXP-2020/19108 (A). Identificado que o tema já havia sido apreciado pela Secretaria de Educação, através da Diretoria de Ensino Região Sumaré, o Gabinete da Presidência deste CEESP solicitou o envio do processo físico (SEESP/835929/2018) para prosseguimento da análise.

Para uma melhor manipulação dos documentos, foi juntado ao expediente eletrônico o conteúdo do Processo físico identificado acima, através da digitalização do Processo.

### **Do Processo Administrativo**

Cassiana Buck Dias foi aprovada em concurso público da Secretaria de Educação de São Paulo (SEDUC), e nomeada para o cargo de Professora de Educação Básica II, na área de Educação Especial — Deficiência Intelectual, pela Diretoria de Ensino Região Sumaré. A nomeação ocorreu em 16/12/2016, a posse do cargo foi dada em 17/01/2017, com início do exercício a partir de 01/02/2017 na Escola Estadual Professora Zoraide Proença Kaysel.

A DER Sumaré deu início ao processo administrativo para anulação da posse em 07/08/2017, através do Ofício Nº 465/2018 — DER-SUM. A publicação do resultado desfavorável à Interessada ocorreu no DOE em 15/05/2019, e a notificação em 05/06/2019. A anulação é justificada pelo não atendimento dos requisitos para o cargo, nos termos do item 1.15.1 das Instruções Especiais SE 02/2013.

O Termo de Posse admite que a investidura do cargo ocorre em conformidade com a Instrução CGRH-2 de 15/12/2016, assim como o diploma apresentado está devidamente registrado e corresponde à área específica, e que se comprova a habilitação necessária para ao cargo.

A pedido do Centro de Recursos Humanos da DER Sumaré, a solicitação de invalidação da posse e exercício foi encaminhada ao Centro de Legislação de Pessoal e Normatização (CELEP), Seção da Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos (CGRH), da SEDUC. Da Informação 1585/2018 — CELEP, emitida pelo Centro e datada de 26/09/2018, destaca-se:

*“Em que pese o Conselho Estadual de Educação ter emitido o Parecer 202/2018, em nome de Simone Parigini Farina Ribeiro, no sentido de que deve ser aceita a Licenciatura em Educação*

*Especial (fls. 21/27) e utilizado como argumento em favor da interessada, lembramos que o Edital de um concurso é soberano, quanto ao atendimento e aplicação dos seus termos e/ou requisitos, vinculando tanto os candidatos quanto a Administração. Contém todas as regras que poderão ser aplicadas, em nome da transparência e impessoalidade que deve imperar para garantir igualdade de direitos e deveres a todos os candidatos, indiscriminadamente, tanto que todos os candidatos declaram ciência e compromisso de aceitação das normas disciplinadoras do concurso quando fazem a inscrição. Esse princípio da vinculação ao edital garante a impessoalidade e isonomia necessária à realização do certame.*

*Desta forma, de acordo com as Instruções Especiais SE nº 02/2013, não se pode acolher pela inclusão do Curso de Licenciatura em Educação Especial nos Editais dos Concursos Públicos da Secretaria de Estado da Educação, como curso que preenche a habilitação para provimento do cargo de Professor Educação Básica ||, em Educação Especial. Tal providência, por certo, poderá valer para os concursos futuros, não havendo como retroagir para alterar o edital publicado em 2013.*

*Cumpre-nos observar que, ao ser detectada a ocorrência de erro, a Administração tem o dever de rever seus atos, retificando ou invalidando-os sempre que necessário, cumprindo o trâmite determinado nos artigos 58/61 da Lei nº 10.177/1998, especialmente pelos prejuízos gerados aos cofres públicos.*

*[...]*

*Claro está, portanto, que a posse foi dada à interessada equivocadamente, e sendo a única autoridade competente para a invalidação de tal ato o Sr. Governador do Estado, o expediente deverá prosseguir até despacho governamental*

*Isto posto, somos pelo encaminhamento dos autos à apreciação do Sr. Coordenador da Coordenadoria de Gestão de Recursos Humano, com proposta de encaminhamento ao Gabinete do Sr. Secretário da Educação para oitiva do Núcleo de Direito de Pessoa, junto à Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral, em cumprimento ao disposto no artigo 58 nº 10.177/98.”*

Em outubro de 2018, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Direito de Pessoal (NDP), da Procuradoria Geral do Estado, para aguardar a emissão de Parecer Referencial sobre o tema. O processo ficou sobrestado até a referida manifestação, sob ciência da Interessada.

O Parecer Referencial NDP nº 07/2018, tratou de situação concreta de outra Professora, com insubsistência em sua nomeação, fundamentada na ausência de comprovação da interessada sobre o certificado de especialização ou aperfeiçoamento na área da Educação Especial, com, no mínimo, 360 horas, nos termos da referida Instruções Especiais da SEDUC; e de orientação jurídica para processos que tratem de proposta de invalidação de atos administrativos de investidura (posse e nomeação) de servidores públicos, com idênticos pressupostos fáticos e jurídicos, na forma da Resolução PGE nº 29/2015.

Os apontamentos Referenciais desenvolvidos foram: A — Invalidação decorrente da apresentação de diploma / certificado falso pelo servidor (Pareceres PA 199/09, 101/2000, 99/2000, 104/2007 e 17/2017); B — Invalidação decorrente da existência de erro administrativo na aferição do preenchimento dos requisitos editalícios/previstos nas instruções especiais para provimento do cargo; e C — Invalidação decorrente do não preenchimento do requisito de “boa conduta” (condenação posterior em processo criminal / posterior cominação de pena de demissão / demissão a bem do serviço público).

Dos apontamentos, destaca-se o seguinte:

**B) INVALIDAÇÃO DECORRENTE DA EXISTÊNCIA DE ERRO ADMINISTRATIVO NA AFERIÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EDITALÍCIOS/PREVISTOS NAS INSTRUÇÕES ESPECIAIS PARA PROVIMENTO DO CARGO**

A segunda hipótese a ser tratada neste Parecer Referencial é a invalidação dos atos de investidura de servidor público, com fundamento nos artigos 18, 1, | e 47, VII e VIII, ambos da Lei nº 10.261/68, ante o não preenchimento, pelo servidor, do requisito da escolaridade exigido para o cargo, tendo-se constatado, a posteriori, que a certificação apresentada pelo servidor na verdade não o habilitava para o exercício do cargo para o qual havia sido aprovado no certame, tendo havido erro administrativo na avaliação do cumprimento dos requisitos editalícios/previstos nas instruções especiais.

De se salientar que o não cumprimento, pelo servidor interessado, de legítimo requisito editalício/previsto nas condições especiais, deve ser, como já dito, irrefutável. Caso haja fundada dúvida a respeito da legalidade da exigência editalícia de titulação, os autos devem ser encaminhados a este Núcleo de Direito de Pessoal, para análise.

Pelas mesmas razões já expostas no art. 18 deste Parecer Referencial, e nos termos do Parecer PA nº 199/09 e da jurisprudência administrativa sedimentada no âmbito da AJG, deve-se proceder, também na hipótese agora versada, à invalidação do ato de nomeação.

A forma e o procedimento para a invalidação dos atos de provimento, definidos nos Pareceres PA nº 99/200 e 101/2000, também se aplicam às hipóteses em que tenha havido erro administrativo na avaliação do cumprimento dos requisitos editalícios/previstos nas instruções especiais, culminando com a investidura de servidor que, na verdade, não era habilitado para o exercício do cargo público.

Assim sendo, via de regra, nos casos de investidura, em cargo público, de servidor não habilitado, decorrente de erro administrativo na avaliação do cumprimento dos requisitos editalícios/previstos nas instruções especiais, será viável, em tese, a dispensa de reposição de vencimentos, devendo-se observar, à luz do caso concreto, os procedimentos e requisitos estabelecidos no Parecer Referencial NDP nº 05/2018,

Sendo estas as considerações que nos cumpria tecer, passo a elencar, em linhas gerais, os procedimentos que devem ser adotados pela Pasta, nos casos de erro administrativo na avaliação do cumprimento dos requisitos editalícios/previstos nas instruções especiais, que tenha culminado na investidura de servidor que, na verdade, não era habilitado para o exercício do cargo público:

1º) O Órgão Técnico da Pasta deve demonstrar, de forma estreme de dúvidas, que o servidor não tinha habilitação para o exercício do cargo público, tendo descumprido legítimo requisito editalício/previsto nas condições especiais.

2º) Deve ser instaurado processo de invalidação, seguindo rito previsto nos artigos 57 a 61 da Lei Estadual nº 10.177/98, oportunizando-se, ao servidor interessado, o exercício do contraditório e da ampla defesa. O processo deverá ter por escopo, segundo a jurisprudência administrativa firmada no âmbito da PA e da AJG, a declaração da nulidade da nomeação do servidor.

3º) Será do i. Governador do Estado a competência para invalidar, por vício de nulidade, a nomeação do servidor.

4º) Caso se vislumbre que o erro na avaliação do cumprimento dos requisitos editalícios/previstos nas instruções especiais pode caracterizar infração disciplinar de servidor(es) da pasta, deverá ser instaurado o respectivo procedimento administrativo, tendente a apurar eventuais responsabilidades, na forma do artigo 51 da Lei Estadual nº 10.261/68,

5º) Fica preservada a validade dos atos perpetrados pelo Servidor, enquanto investido no cargo público, com fundamento na presunção de legitimidade da atividade administrativa e de tutela da boa fé e da legítima expectativa de terceiros.

6º) Será viável, em tese, a dispensa de reposição de vencimentos, devendo-se observar, à luz do caso concreto, os procedimentos e requisitos estabelecidos no Parecer Referencial NDP nº 05/2018.

7º) A invalidação do ato de provimento se submete ao prazo de 10 anos, contados da investidura, estabelecido no artigo 10, I da Lei Estadual nº 10.177/98.

Devolvido ao Centro de Recursos Humanos da DER Sumaré, em 27/12/2018, o Dirigente Regional de Ensino pediu o encaminhamento do Processo Administrativo para a invalidação da nomeação, nos termos da Lei 10.177/1998, alegando que “*analisados detalhadamente os documentos apresentados, o Centro de Legislação de Pessoal e Normatização — CELEP, concluiu que por se tratar de nomeação, o ato deve ser anulado*”. A Informação 055/2019 — CELEP, emitida em 11/02/2019, corrobora com a medida, e, com o de acordo do Centro de Cargos e Funções / Departamento de Administração de Pessoal — CECAF/DEAPE (Informação nº 592/2019 de 21/02/2019), submete o processo “*para preparar despacho do Sr. Secretário da Educação a ser submetido à deliberação do Exmo. Sr. Governador do Estado*”.

O Despacho do Exmo. Sr. Secretário de Educação reiterando a invalidação é datado de 08/04/2019, com encaminhamento para a deliberação final do Exmo. Sr. Governador deste Estado. A Assessoria Jurídica do Gabinete do Governo reitera a decisão através de seu Parecer 222/2019, emitido em 03/05/2019. A invalidação da nomeação foi validada pelo Vice-Governador, em exercício no cargo de Governador do Estado, em 14/05/2019, com dispensa da reposição de vencimentos do período trabalhado pela Interessada, em razão do reconhecimento de erro da Administração Pública. A publicação foi realizada no dia seguinte.

Devolvido o processo à origem, Cassiana Buck Dias foi convocada a comparecer na DER Sumaré para tomar ciência dos procedimentos de invalidação de ato administrativo, em 05/06/2019.

## Da Defesa

A defesa abaixo, apresentada pelos advogados da Interessada ao Governador deste Estado (Processo 503/0085/2018), investida de Procuração devidamente informada, é a seguinte:

Ilustre Senhor Governador, não é outro caso da Professora CASSIANA BUCK DIAS, detentora das mesmas qualidade profissionais da colega CINDY, formadas na mesma instituição, na mesma época. Em sala de aula, onde se realiza o trabalho educacional mais importante, assim o faz, também, a professora Cassiana, com denodado desempenho.

A Senhora Dirigente Regional de Ensino, Excelência, consultou o “Centro de Ingresso e Movimentação — CEMOV, da Pasta de Educação, tendo o Órgão respondido expressamente em 19-01-2017, que a Docente reúne condições para o provimento de cargo, pois, a mesma tem uma Licenciatura em Educação Especial com carga horária de mais de 3.000 horas.

A mesma resposta, Excelência, é válida para o caso da professora Cassiana, aqui petionária, nos termos do artigo 23 da Lei Estadual nº 10.177 de 30 de dezembro de 1998.

Ainda, Excelência, diante das consultas da ilustre Diretora Regional de Ensino de Sumaré, “Manifestou-se o “Centro de Legislação de Pessoal e Normatização da Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos, através da informação Nº 1245/2017-CELEP, pela não instauração de procedimento de invalidação da posse da professora Cindy, por entender que está, atualmente, encontra-se habilitada para o exercício do cargo de PEB II Educação Especial, pois o Conselho Estadual de Educação — CEE, interpretando a legislação em vigor, entendeu no Parecer CEE nº 65/2015 que o Portador de Diploma de Licenciatura em Educação Especial está habilitado para o ingresso no cargo docente para o qual foi aprovado, e por lapso administrativo, a habilitação discutida não foi inserida nas instruções especiais.” Consignou ainda a CELEP que: “No exercício das competências e atribuições conferidas nos artigos 1º, 2º, XVII da Lei nº 10.403, de 6 de julho de 1971, o CEE editou a Indicação CEE 157/2016, homologada pela Resolução de 26-12-2016, em que prevê as habilitações e qualificações para o exercício da docência na rede estadual de ensino, em especial considera habilitado o docente que seja portador de Diploma de Licenciatura Plena em Educação Especial. Tendo em vista que a Indicação foi homologada pelo Secretário da Educação, entendemos que a referida indicação, além de ser orientação para a Secretaria de Educação tem eficácia normativa, geral e vinculante, cabendo à Administração colher as diretrizes emanadas do Conselho Estadual de Educação.

Tal Consideração da “não instauração de procedimento de invalidação da posse”, serve, também, para a professora CASSIANA.

O ponto da questão, Excelência, isto é, motivo que acirra o presente caso é o lapso administrativo de não ter inserido o curso de formação nas Instruções Especiais SE nº 02/2013. Tal circunstância caracteriza omissão da própria administração e não elide a possibilidade de a Requerente CASSIANA BUCK DIAS ser mantida no cargo de Professor de Educação Básica II, "Educação Especial Deficiência Intelectual", no caso não houve falha em questão de fundo em relação às condições exigidas pela legislação específica para a formação do Professor de Educação Especial em suas diversas modalidades. O impedimento para a manutenção da Professora não é fundamental, por tratar-se de questão meramente formal e burocrática, não ofendendo o espírito da legislação pertinente.

A defesa recorda o teor do Parecer CEE 65/2015, interpelado pela Universidade Federal de São Carlos (UFSCar), a qual consignou a inclusão do referido curso de Licenciatura Plena em Educação Especial, nos Editais de Concurso Público da Secretaria da Educação, para provimento de cargo de Professor de Educação Básica II.

Foi juntado aos autos o Parecer CJ/SE 1110/2017, que trata do caso análogo de Cindy Fabiani, emitido pela Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação em 12/12/2017.

A interessada, Sra. Cindy Fabiani, por ocasião de sua posse no cargo de Professor Educação Básica II Educação Especial — Transtornos Globais de Desenvolvimento — TGD, apresentou o diploma de Licenciatura em Educação Especial, curso que as Instruções Especiais nº 02/2013 não elencou especificamente como formação suficiente para o cargo pretendido.

Assim, a meu ver, não tendo constado expressamente das Instruções Especiais SE nº 02/2013 o Curso de Licenciatura em Educação Especial como formação suficiente para o provimento do cargo de Professor Educação Básica II em Educação Especial TGD, não se pode admitir o ingresso da Professora Cindy Fabiani mediante o diploma que apresentou, a despeito do Parecer 65/2015, do Conselho Estadual de Educação, que posteriormente decidiu que compete ao CEMOV acatar o pleito da Coordenação do Curso de Licenciatura em Educação Especial da Universidade Federal de São Carlos pela inclusão do curso de Licenciatura em Educação Especial nos Editais dos Concursos Públicos da Secretaria de Estado da Educação,

como curso que preenche a habilitação para provimento do cargo de Professor Educação Básica II, em Educação Especial. Tal providência, por certo, valerá para os concursos futuros, não podendo retroagir para alterar o edital publicado em 2013.

Em relação à Indicação CEE 157/2016, homologada pela Resolução, de 26-12-16 (ANEXO IM), publicada no DOE de 28/12/2016, onde há previsão das habilitações e qualificações para o exercício da docência na rede estadual de ensino, e que, segundo o CELEP, contemplaria a situação da interessada, tenho a observar que trata-se de Resolução igualmente posterior às Instruções Especiais nº 02/2013. Observo que a Indicação CEE 157/2016 revogou os termos da Indicação CEE 53/2005, então vigente por ocasião da publicação do edital do certame.

Ante todo o exposto, respondendo objetivamente à consulta formulada pela Diretoria de Ensino Região de Americana, entendo pela impossibilidade de manutenção da Sra. Cindy Fabiani no cargo de Professor Educação Básica II, em Educação Especial TDG, pelas razões acima expostas, e proponho seja invalidado pela autoridade competente o ato de nomeação da interessada, seguindo-se os tramites previstos na Lei 10.177/98, sem prejuízo de que a Chefia de Gabinete venha a decidir acerca de apuração de eventual responsabilidade funcional pela falha administrativa que culminou na posse indevida da interessada.

### Do Concurso

O Concurso foi organizado pela Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Educação, realizado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), e regido pelas disposições das Instruções Especiais SE 02/2013 (Publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 26/09/2013. Aprovado pela Unidade Central de Recursos Humanos da Secretaria de Gestão Pública do Estado de São Paulo), com execução em nível Regional através das Diretorias de Ensino. O processo seletivo foi realizado em duas etapas sucessivas, sendo a primeira composta de prova objetiva e dissertativa, de caráter eliminatório e classificatório. A segunda etapa realizou a Avaliação de Títulos, de caráter apenas classificatório.

### Lei Complementar nº 836, de 30 de dezembro de 1997

Decretada pela Assembleia Legislativa, esta Lei institui o “*Plano de Carreira, Vencimentos e Salários para os integrantes do Quadro do Magistério*” da Secretaria de Estado da Educação. Conforme Artigo 8º, os requisitos para o provimento dos cargos, das classes de docentes e das classes de suporte pedagógico, devem estar em conformidade com o Anexo III representado abaixo:

pedagógico, devem estar em conformidade com o Anexo III representado abaixo:

Denominação	Formas de Provimento	Requisitos para o provimento de Cargo
Classes de Docentes		
Professor Educação Básica I	Concurso Público de Provas e Títulos – Nomeação	- Curso superior, Licenciatura de graduação plena, ou curso normal em nível médio ou superior.
Professor Educação Básica II	Concurso Público de Provas e Títulos – Nomeação	- Curso superior, Licenciatura de graduação plena, com habilitação específica em área própria ou formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente.
Classes de Suporte Pedagógico-Educacional		
Diretor de Escola	Concurso Público de Provas e Títulos – Nomeação	- Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós-graduação na área de Educação, e, ter no mínimo 8 (oito) anos de efetivo exercício de Magistério.
Supervisor de Ensino	Concurso Público de Provas e Títulos – Nomeação	- Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós-graduação na área de Educação, e, ter no mínimo 8 (oito) anos de efetivo exercício no Magistério dos quais 2 (dois) anos no exercício de cargo ou de função de suporte pedagógico educacional ou de direção de órgãos técnicos ou, ter no mínimo, 10 (dez) anos de Magistério.
Dirigente Regional de Ensino	Em comissão, mediante nomeação precedida de processo de escolha a critério da Secretaria de Estado da Educação	- Curso superior, Licenciatura de graduação plena, ou Pós-graduação na área de Educação, ser titular de cargo do Quadro do Magistério Estadual; e ter, no mínimo, 8 (oito) anos de efetivo exercício no Magistério, dos quais 2 (dois) anos no exercício de cargo ou de função de suporte pedagógico educacional ou de direção de órgãos técnicos, ou no mínimo, 10 (dez) anos de Magistério.

Conforme o quadro, para a ocupação do cargo de Professor da Educação Básica II (PEB II) na Secretaria de Educação de São Paulo, é determinante que os (as) aprovados (as) em concurso público sejam Licenciados em graduação plena com habilitação específica na área própria; ou graduados em área correspondente com complementação pedagógica, nos termos da legislação vigente.

### Instruções Especiais SE 02/2013

Este documento expediu e tornou público as orientações que regeram o Concurso Público de Provas e Títulos para o provimento do cargo de Professor Educação Básica II (PEB II), para o Quadro do Magistério da Secretaria de Estado da Educação de São Paulo. Entre as disciplinas do chamamento,

constavam vagas para a docência na área de Educação Especial — Deficiências Auditiva, Física, Intelectual, Visual e Transtornos Globais do Desenvolvimento.

No item II, intitulado “Dos requisitos para provimento do Cargo”, se afirma que as instruções estão de acordo com o Anexo III da Lei Complementar citada acima, no que se refere a habilitação/qualificação dos profissionais de educação, para provimento de cargo de Professor Educação Básica II.

**EDUCAÇÃO ESPECIAL:** Deficiências Auditiva, Física, Intelectual, Visual, Transtornos Vide artigo 1º da Lei Complementar nº 1.207, de 05/07/2013 Globais do Desenvolvimento TGD 1.15.1 ser portador de Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação específica na respectiva área da Educação Especial; ou ser portador de Licenciatura Plena em Pedagogia com certificado de especialização ou de aperfeiçoamento na área da Educação Especial com, no mínimo, 360 horas; ou ser portador de Licenciatura Plena em Pedagogia, com certificado de curso de atualização autorizado pela Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas CENP, na área da Educação Especial; ou ser portador de diploma de Curso Normal Superior ou Programa Especial de Formação Pedagógica Superior (Deliberação CEE 12/2001), qualquer que seja a nomenclatura adotada pelo programa, com habilitação específica ou certificado de cursos de especialização ou aperfeiçoamento — mínimo 360 horas ou atualização autorizada pela CENP, na área da Educação Especial; ou 1.15.5 ser portador de outras licenciaturas — Plena, com pós-graduação *Strictu Sensu* na área de Educação Especial.

Ser portador de Certificado equivalente à licenciatura plena, obtido em cursos regulares de programas especiais, nos termos previstos pelo Conselho Nacional de Educação, na Resolução CNE/CP nº 2 de 26, publicada a 27/06/1997, na disciplina objeto do concurso, obrigatoriamente acompanhado do diploma de curso de bacharelado ou de tecnologia de nível superior, que permitiu a formação docente.

Ser portador de licenciatura em Cursos Superiores de Formação de Professores de Disciplinas Especializadas no Ensino de 2º Grau, na forma prevista pela Portaria Ministerial nº 432 de 19, publicada a 20-07-71, Esquemas I e II, na disciplina objeto do concurso, conforme consta do diploma.

No entanto, conforme destaque, estes itens não consideraram a Licenciatura em graduação plena com habilitação específica na área própria para o provimento do cargo, conforme prevê a Lei Complementar nº 836, de 30 de dezembro de 1997.

### **Das Normas Federais**

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional dispõe em seu Título VI sobre os Profissionais da Educação. Sobre os docentes que podem atuar na educação básica, recorda-se:

*Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.*

Da Resolução CNE/CEB 02/2001, que institui as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, ressalta-se:

Art. 18. Cabe aos sistemas de ensino estabelecer normas para o funcionamento de suas escolas, a fim de que essas tenham as suficientes condições para elaborar seu projeto pedagógico e possam contar com professores capacitados e especializados, conforme previsto no Artigo 59 da LDBEN e com base nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Docentes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, em nível médio, na modalidade Normal, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura de graduação plena.

§ 1º São considerados professores capacitados para atuar em classes comuns com alunos que apresentam necessidades educacionais especiais aqueles que comprovem que, em sua formação, de nível médio ou superior, foram incluídos conteúdos sobre educação especial adequados ao desenvolvimento de competências e valores para:

I — perceber as necessidades educacionais especiais dos alunos e valorizar a educação inclusiva;

II- flexibilizar a ação pedagógica nas diferentes áreas de conhecimento de modo adequado às necessidades especiais de aprendizagem;

III avaliar continuamente a eficácia do processo educativo para o atendimento de necessidades educacionais especiais;

IV atuar em equipe, inclusive com professores especializados em educação especial.

§ 2º São considerados professores especializados em educação especial aqueles que desenvolveram competências para identificar as necessidades educacionais especiais para definir, implementar, liderar e apoiar a implementação de estratégias de flexibilização, adaptação curricular, procedimentos didáticos pedagógicos e práticas alternativas, adequados ao atendimentos das mesmas, bem como trabalhar em equipe, assistindo o professor de classe comum nas práticas que são necessárias para promover a inclusão dos alunos com necessidades educacionais especiais.

§ 3º Os professores especializados em educação especial deverão comprovar: I formação em cursos de licenciatura em educação especial ou em uma de suas áreas, preferencialmente de modo concomitante e associado à licenciatura para educação infantil ou para os anos iniciais do ensino fundamental; II complementação de estudos ou pós-graduação em áreas específicas da educação especial, posterior à licenciatura nas diferentes áreas de conhecimento, para atuação nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio; § 4º Aos professores que já estão exercendo o magistério devem ser oferecidas oportunidades de formação continuada, inclusive em nível de especialização, pelas instâncias educacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

## **Das Normas do CEESP**

### **Da aplicabilidade de Deliberação CEE 111/2012**

A Interessada concluiu em 2013 o Curso de Licenciatura Plena em Educação Especial na Universidade Federal de São Carlos (UFSCar), que integra o Sistema Federal de Educação. O Curso obteve seu Reconhecimento através da Portaria SERES/MEC 299, de 14/04/2015.

De acordo com o histórico escolar apresentado, foram cumpridas 3.115 (três mil cento e quinze) horas de curso, sendo 210 (duzentas e dez) horas de Atividades Complementares, de caráter Acadêmico-científico-culturais. Dentre as horas totais, constam 525 (quinhentas e vinte e cinco) horas de Prática de Ensino e Estágio Supervisionado na Educação Especial, distribuídas nos 4 (quatro) últimos semestres do Curso.

De acordo com a Pró-Reitoria de Graduação da UFSCar:

O profissional formado pelo Curso de Licenciatura em Educação Especial atuará na docência dos serviços de apoio pedagógico especializado, nas escolas de ensino regular, oferecidos na sala de recursos ou multifuncionais ou classes especiais, aos alunos com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento, altas habilidades/superdotação, atuando de forma transversal nos diferentes níveis de ensino: Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio, Ensino Superior e na modalidade da Educação de Jovens e Adultos.

O Curso tem duração de 4 (quatro) anos e é oferecido na modalidade presencial. Na matriz curricular consta a abordagem dos temas transversais à Educação Especial, e procedimentos de ensino nas deficiências intelectual, auditiva, visual, física, transtornos globais de desenvolvimento, e para altas habilidades e superdotação.

Ressalta-se que as diretrizes da Deliberação CEE 111/2012, para a Formação de Docentes para a Educação Básica nos Cursos de Graduação de Pedagogia, Normal Superior e Licenciaturas, oferecidos pelos estabelecimentos de ensino superior vinculados ao sistema estadual, não se aplicam para a formação da Interessada.

### **Das Indicações CEE 53/2005 e 157/2016**

A Indicação CEE 53/2005 orientou o Sistema Estadual de Ensino de São Paulo a respeito da qualificação necessária dos docentes para ministrar aulas das disciplinas do currículo da educação básica, até sua revogação pela Indicação CEE 157/2016.

[...] é necessário reconhecer que os professores são habilitados em cursos de formação, quer de licenciatura ou não, que os capacitam a atuar em áreas de conhecimento, significando isso um determinado conteúdo curricular da educação básica e conhecimentos a ele relacionados, considerados afins.

Devidamente habilitado pela posse do diploma legalmente conferido, o professor adquire o direito de lecionar a disciplina ou disciplinas que são próprias da licenciatura obtida. Esse direito diz respeito não só a disciplina própria da licenciatura mas também aquelas resultantes de seu desmembramento e que se referem a mesma matéria de estudo, consideradas disciplinas afins. Além da disciplina específica da licenciatura, o professor poderá ainda lecionar outras disciplinas que pertençam a mesma área de sua formação, embora não sejam

específicas da licenciatura. Para tanto, deverá ter estudado cada uma delas, no mínimo, com 160 horas, comprovadas pelo histórico escolar do curso. Neste caso, não há porque se exigir autorização dos órgãos próprios da administração do sistema para que o professor assumas as aulas.

A norma deixava a cargo dos editais a “*definição dos critérios de classificação e prioridades de atendimento*”, a fim de atender às necessidades de cada processo.

Nela já se apresentavam as situações em que poderiam se encontrar os professores candidatos às aulas, conforme verso acima, e a formação específica dos professores considerados habilitados para a Educação Infantil, Ensino Fundamental Ciclo I e II e Ensino Médio, e da Educação Especial. Dos habilitados para a Educação Especial, destacam-se os itens na íntegra:

Os portadores de Licenciatura em Pedagogia, com habilitação específica na área da necessidade;

Os portadores de Licenciatura Plena em Pedagogia com certificado de especialização, aperfeiçoamento ou atualização autorizado pela CENP, na área específica, em cursos iniciados antes da vigência da Deliberação CEE nº 94/2009; (NR)

Os portadores de diploma de Curso Normal Superior ou Programa Especial de Formação Pedagógica Superior (Del. CEE 12/2001), qualquer que seja a nomenclatura adotada pelo programa, com habilitação específica ou certificado de curso de especialização, aperfeiçoamento ou atualização autorizada pela CENP, na área da necessidade;

Os portadores de diploma de Habilitação Específica para o Magistério (HEM) ou de Curso Normal de Nível Médio, com certificado de curso de especialização em nível médio ou curso de atualização autorizado pela CENP, na área da necessidade,

Os portadores de Licenciatura Plena em Pedagogia ou Curso Normal Superior com certificado de especialização em cursos realizados nos termos da Deliberação CEE nº 94/2009. (ACRÉSCIMO)

Para lecionar nas séries finais do ensino fundamental e nas séries do ensino médio serão aceitos os portadores de diploma ou certificado de conclusão de cursos de licenciatura, com curso de especialização realizado nos termos da Deliberação 94/2009. (ACRÉSCIMO)

Revogando a Indicação CEE 53/2005, a 157/2016 se mantém na intenção de orientar o Sistema Estadual de Ensino a respeito da qualificação necessária dos docentes para ministrarem aulas nas disciplinas do currículo da Educação Básica. A Indicação está dividida em três partes: Docentes Portadores de Curso Superior, com habilitação ou formação na área correspondente, para provimento de cargo público; Docentes Portadores de Licenciatura ou alunos do último ano de Licenciatura, que poderão ser autorizados a lecionar em outras disciplinas que pertençam à mesma área de sua formação; e Portadores de Diploma de Bacharelado ou de Tecnólogo, que apresentem no curso carga horária mínima na disciplina pretendida, incluídas as horas de formação e experiências em ensino, caso persista a carência de candidatos habilitados.

Desta orientação salienta-se os critérios de classificação e a ordem de prioridade definidas na presente Indicação, relativos a Educação Especial:

A. São considerados habilitados, com formação específica:

Na Educação Especial: os portadores de diploma de:

- a) Licenciatura em Educação Especial (Parecer CEE 65/2015);
- b) Licenciatura em Pedagogia, com habilitação específica na área da necessidade;
- c) Mestrado ou Doutorado na área de especialidade, com prévia formação docente;
- d) Licenciatura em Pedagogia ou Curso Normal Superior, com curso de especialização realizado nos termos da Deliberação CEE 112/12;
- e) qualquer Licenciatura, com curso de especialização realizado nos termos da Deliberação CEE 112/12.

B. Estão autorizados a lecionar:

Na Educação Especial:

- a) os portadores de diploma de Licenciatura em Pedagogia ou Curso Normal Superior com certificado de Especialização, em cursos realizados nos termos da Deliberação CEE 94/2009;
- b) os portadores de diploma de Licenciatura em Pedagogia com certificado de Especialização, Aperfeiçoamento ou Atualização, autorizado pela CENP (órgão extinto da Secretaria de Estado da Educação de São Paulo), na área da necessidade, em cursos iniciados antes da vigência da Deliberação CEE 94/2009;

- c) os portadores de Curso Normal Superior ou Programa Especial de Formação Pedagógica Superior (Del. CEE 12/2001), qualquer que seja a nomenclatura adotada pelo Programa, com Habilitação Específica ou certificado de curso de Especialização, Aperfeiçoamento ou Atualização autorizada pela CENP (órgão extinto da Secretaria de Estado da Educação de São Paulo), na área da necessidade, em cursos iniciados antes da vigência da Deliberação CEE 94/2009;
- d) os portadores de diploma de qualquer Licenciatura, com curso de Especialização realizados nos termos da Deliberação CEE 94/2009;
- e) os portadores de diploma de qualquer Licenciatura e com certificado de cursos de Especialização na área de especialidade pretendida, com 360 horas no mínimo;
- f) os portadores de diploma de qualquer Licenciatura e com certificado de cursos de Especialização, Aperfeiçoamento, Extensão, Treinamento/Atualização na área de especialidade pretendida, com carga horária de 180 horas no mínimo
- g) os portadores de diploma de qualquer Licenciatura e com certificado de cursos na área da necessidade, fornecidos pela CENP (órgão extinto da Secretaria de Estado da Educação de São Paulo) da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, em cursos iniciados antes da vigência da Deliberação CEE 94/2009;
- h) os portadores de diploma de Licenciatura em Letras, com Habilitação em Libras para área da Deficiência Auditiva;
- i) os portadores de diploma de Curso superior de Tradutor e Intérprete de Libras para a área de Deficiência Auditiva;
- j) os portadores de diploma de qualquer Licenciatura, com certificado de proficiência em Libras, para a área de Deficiência Auditiva, com apresentação de documentos comprobatórios;
- k) os portadores de Habilitação Específica para o Magistério (HEM) ou de Curso Normal de Nível Médio, com certificado de curso de Especialização em Nível Médio ou curso de Atualização autorizado pela CENP (órgão extinto da Secretaria de Estado da Educação de São Paulo), na área da necessidade ou com curso de Especialização realizado nos termos da Deliberação CEE nº 94/2009;
- l) os alunos de último ano de curso de Licenciatura em Pedagogia, com habilitação específica na área da necessidade;
- m) os alunos de último ano de curso de Licenciatura em Educação Especial.

Esta Indicação foi homologada pela Secretaria de Estado da Educação, através da Resolução de 26/12/2016.

### **Pareceres do CEESP**

O assunto central deste processo já foi apreciado por este Conselho. Abaixo, apresenta-se os Pareceres emitidos e suas respectivas conclusões:

#### *Parecer 65/2015*

Tratou-se da manifestação deste Conselho, a pedido da Coordenadora da Unidade Central de Recursos Humanos da Secretaria da Gestão Pública (UCRH), sobre os questionamentos realizados pela Coordenação do Curso de Licenciatura em Educação Especial, da Universidade Federal de São Carlos, ao Órgão.

Destaca-se a Apreciação na íntegra por sua aproximação no tema do caso — no que se refere ao curso, a Instituição e o concurso público realizados pela Interessada, e nos questionamentos sobre a Licenciatura em Educação Especial nos editais para provimento de cargo.

Cumprir observar, em primeiro lugar, que a Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985, se refere ao Estatuto do Magistério Paulista.

Em segundo lugar, o pleito da UFSCar se refere à inclusão do Curso de Licenciatura em Educação Especial, nos Editais dos Concursos Públicos da Secretaria de Estado da Educação de São Paulo, a formação dos Licenciados em Educação Especial para provimento do cargo de Professor de Educação Básica II, em Educação Especial, que não foram contemplados no Concurso de 2013,

Não podemos deixar de registrar que é de direito o pleito da Universidade Federal de São Carlos, estando previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9394/96, ao tratar da formação requerida para o exercício do magistério, estabelece no Título VI Dos Profissionais da Educação, artigo 62:

“A formação docente para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação”.

Além disso, cabe aqui registrar que compete ao Órgão da Secretaria da Educação, encarregado da elaboração dos Editais dos Concursos Públicos CEMOV Centro de Ingresso e Movimentação da Coordenadoria Geral de Recursos Humanos CGRH, efetuar levantamento dos Cursos de Licenciatura existentes nas Instituições de Educação Superior que devem ser necessariamente contemplados nos Editais de Concurso Público, com vistas ao provimento dos cargos de Professor de Educação Básica II.

Finalmente, ressaltamos que os Editais dos Concursos Públicos da SE e as Instruções Especiais devem, também, acatar e contemplar as regulamentações emanadas por este Conselho no uso de suas atribuições legais e caráter normativo. No caso da Educação Especial, o Conselho, a partir do Artigo 64 da LDB, editou a Deliberação CEE 94/2009, aprovada em 11 de novembro de 2009, e revogada pela Deliberação CEE nº 112/2012, aprovada em 08 de fevereiro de 2012, que estabelecem as normas para a formação de docentes em nível de especialização, para o desenvolvimento de atividades com pessoas com necessidades especiais, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo. Ambas foram homologadas por Resolução da Secretaria da Educação e publicadas no Diário Oficial do Estado. As duas Deliberações exigem pós-graduação Lato Sensu, isto é, Especialização de, no mínimo, 600 horas e incluem todas as Licenciaturas, além de Pedagogia e Normal Superior. Reafirmamos que a competência da elaboração dos Editais de Concurso Público, para provimento do cargo de Professor de Educação Básica II, compete ao CEMOV Centro de Ingresso e Movimentação da Coordenadoria Geral de Recursos Humanos CGRH da SE, ao qual compete acatar o pleito da Coordenação de Educação Especial, da Universidade Federal de São Carlos — UFSCAR.

#### *Parecer 236/2015*

Esta consulta foi realizada a princípio pela Diretoria de Ensino Região Sumaré à Coordenadoria de Gestão da Educação Básica (atual COPED), da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), sobre a habilitação e direito de professores, aprovados em Concurso Público realizado em 2013, de lecionarem e proverem cargo de Educação Especial.

Este Conselho se manifestou sobre o Edital do referido concurso a pedido do COPED, no que toca a Deliberação CEE 112/2012. A consulta contemplava a análise de 7 (sete) interessados Licenciados em Pedagogia com cursos de Especialização em Educação Especial.

Da apreciação e conclusão, destaca-se:

Do ponto de vista jurídico, atendidos os termos do Edital, nada obsta o provimento dos referidos cargos pelos Interessados, o que de resto já havia sido apontado pela CGRH, de fls. 53 a 57. Não há, portanto, matéria a ser analisada por este CEE.

Tal constatação não elide, contudo, a necessidade de a CGRH atender às normas do CEE nesta matéria.

## **1.2 APRECIÇÃO**

O Edital em questão que norteou o Concurso Público foi fundamentado nas Instruções Especiais SE 02/2013. Esse documento da Secretaria de Estado da Educação, ao não reconhecer como qualificado para o cargo a Licenciatura Plena, afronta a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB/1996 no Art. 62) *“A formação docente para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação”*.

Afronta a Lei Estadual Complementar 836 de 30/12/1997, no artigo 8º. Nos diz aos requisitos para provimento do cargo de Professor Educação Básica II - Concurso Público de Provas e Títulos e Curso Superior Licenciatura de Graduação Plena, com Habilitação Específica em Área Própria...”

Afronta a Resolução CNE/CEB 02/2001, Diretrizes Nacionais para Educação Especial, Art. 18 § 3º: *“Os professores especializados em educação especial deverão comprovar: I formação em cursos de licenciaturas em educação especial ou em uma das suas áreas, preferencialmente de modo concomitante e associado à licenciatura para educação infantil ou para anos iniciais do fundamental”*.

Afronta o Parecer CEE 65/2015 e a Indicação CEE 157/2016.

O Parecer CEE 65/2015 esclarece... *“cabe ao órgão da Secretaria do Estado da Educação encarregado da elaboração dos Concursos Públicos efetuar levantamento dos cursos de licenciaturas existentes nas Instituições de Ensino Superior que devem ser necessariamente contemplados nos Editais de Concurso Público com vistas ao Provimento dos cargos de Professor de Educação Básica II”*.

Não cabe normas administrativas como Editais, cercearem direitos garantidos em Leis e em normas administrativas hierarquicamente superiores.

Em um país com uma carência profunda de cursos competentes de formação de professores, é lamentável que os quadros formados por um dos melhores centros de formação de professores - Universidade Federal de São Carlos - fiquem impedidos de exercer a sua nobre função por normas burocráticas, na realidade, disfunções burocráticas, ilegais e ultrapassadas.

## **2. CONCLUSÃO**

**2.1** A Professora Cassiana Buck Dias está rigorosamente dentro das normas legais vigentes para o exercício do cargo de Professor de Educação Básica II, com Licenciatura Plena em Educação Especial.

**2.2** Envie-se cópia deste Parecer à Interessada, à DER Sumaré, à Coordenadoria Pedagógica – COPED e à Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula – CITEM.

São Paulo, 07 de novembro de 2020.

**a) Cons. Mauro de Salles Aguiar**  
Relator

## **3. DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Antonio José Vieira de Paiva Neto, Claudio Kassab, Débora Gonzalez Costa Blanco, Denys Munhoz Marsiglia, Fábio Luiz Marinho Aidar Junior, Katia Cristina Stocco Smole, Laura Laganá, Mauro de Salles Aguiar, Pollyana Fátima Gama Santos e Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede.

Reunião por Videoconferência, em 25 de novembro de 2020.

**a) Cons<sup>a</sup> Katia Cristina Stocco Smole**  
Presidente da CEB

## **DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto do Relator.

Reunião por Videoconferência, em 02 de dezembro de 2020.

**Cons<sup>a</sup> Ghisleine Trigo Silveira**  
Presidente